

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ERINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS (PREGOEIRO) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA-RO.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16.01460/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2019/SML/PVH

Eu, ROSILENE LUZIA PERIN, brasileira, solteira, advogada, residente em Palmas Tocantins, portadora da cédula de identidade RG nº 7.240.211-1 SSP/PR, e CPF 031.513.669-37, Fone (63) 3233-6069, e-mail rosi@ferronato.net, vêm, respeitosamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado PROCESSO ADMINISTRATIVO, N.º 16.01460/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2019/SML/PVH, do tipo MENOR PREÇO, pelo Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, por intermédio do pregoeiro e equipe de apoio designados pela Portaria nº 003/2019/SML de 04/03/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 2409 de 04/03/2019, com a realização do referido certame para o dia 03 de setembro de 2019, LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 03/09/2019 às 09h30min, sendo o respectivo Pregão o objeto AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (CAMINHÕES PIPA, OFICINA E BASCULANTES) PÁ CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO LISO, visando atender a Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE:

A admissibilidade está consubstanciada no disposto do art. 41 da Lei 8666, *in verbis*:

Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital.

DOS FATOS

O instrumento convocatório relativo à Assistência Técnica, no Edital foram incluídas exigências que estão indo contra o que prevê as Leis de Licitação, sendo que as mesmas estão restringindo e dificultando a participação de muitas empresas licitantes.

É na caracterização adequada da solicitação pela equipe técnica e administrativa que reside à essência da aquisição, quer por meio do Instituto do Pregão ou nas demais modalidades de licitação. Em tal caracterização esgota-se o poder discricionário da Administração no que concerne à escolha do objeto a ser adquirido: a partir daí, por ocasião da avaliação da proposta, documentação e das especificações técnicas solicitadas no edital em voga.

No entanto, certo é que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados das decisões de compra, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que, por outro, cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: de fato, não há aqui lugar para preferências pessoais, políticas, tecnológicas ou subjetividades de qualquer naípe.

Todas as especificações, critérios, dimensões, documentações e quaisquer elementos relevantes para o julgamento das propostas não de estar calçados em critérios estritamente objetivos, vinculados aos ditames legais e a real e efetiva destinação dos objetos adquiridos, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

EXISTÊNCIA DE ITENS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

Tendo em vista o interesse em participar do processo Licitatório, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Pregão que vem assim redacionada:

7. AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS

7.2. As licitantes deverão indicar o local disponível para Assistência Técnica durante o período de garantia que deverá ser realizada em **Concessionária Autorizada do Fabricante na cidade de PORTO VELHO-RO**, devendo ser informado razão social, endereço, telefone, deverá indicar no mínimo uma assistência técnica na cidade de Porto Velho. (grifo nosso)

8. CLÁUSULA OITAVA – GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

8.1. (...)

8.2. A fornecedora deverá indicar a empresa **autorizada pelo fabricante**, para revisões de garantia e manutenção, em caso de defeito de fabricação, **havendo necessidade de locomoção das máquinas e caminhões, até a empresa autorizada pelo fabricante, o fornecedor poderá arcar com as despesas de traslado, no período de garantia**. Podendo ser aplicado no que couber, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para sanar possíveis danos ao erário.

Já no ANEXO I, DESCRIÇÃO DO OBJETO, QUANTITATIVOS E PREÇOS DE REFERÊNCIA exige-se:

ITEM 01 (...) “Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas, com **assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”. (grifo nosso)

ITEM 02 (...) “Garantia de 01 (um) ano, **assistência técnica** e reposição de peças disponíveis **dentro do Município de Porto Velho**”.

Com relação a este tipo de exigência, dificulta a participação de empresas que estão localizadas dentro do Estado de Rondônia, mas em cidades com certa distância de Porto Velho/RO. Desta maneira tal restrição viola os princípios das Leis de Licitações, pois deixa de obter a proposta mais vantajosa para o respectivo órgão, ora vejamos:

No art. 5º do Decreto nº 5420/2005 - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ora, tal restrição referida é latente, o que viola frontalmente os dispositivos da Lei 8666/93 e os princípios da isonomia, igualdade e da ampla participação de licitantes. O inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8666/93, refere expressamente a ilegalidade em incluir cláusulas ou condições, senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro 1º - É vedado aos agentes públicos: 1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no aresto transcrito, assim decidiu:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. A exigência editalística que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade. (1ª Turma do STJ - Rec. Especial nº 43.856-0-RS, rei. Min. Milton Luiz Pereira - DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

Note-se ainda que, ao realizar tal restrição, o edital também, deixará de selecionar a proposta mais vantajosa de melhor qualidade à administração pública que resulta no interesse público. A

licitação que não instigue a competição para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra a sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Nesse sentido, se faz necessário explanarmos sobre o Princípio da Razoabilidade, sendo este a imposição de limites à discricionariedade administrativa, estabelecendo dessa forma que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente com a finalidade almejada.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

Maria Silvia, conclui ser o princípio da razoabilidade “um dos principais limites à discricionariedade da administração pública”.

Sendo este a busca insistente de que possamos proibir excessos desarrazoados, por meio do comparativo entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias.

A administração pública não pode onerar o participante exigindo que **“deverá possuir assistência técnica por concessionário Autorizado do Fabricante na cidade de Porto Velho/RO, antes da licitação, ainda para esse tipo de produto itens 01 e 02, uma vez que a assistência técnica é feita in loco sendo que não são os equipamentos que vão até a assistência para manutenção e sim o técnico responsável pelo serviço** que vai até os equipamentos para a manutenção, sendo assim a assistência técnica acessória à aquisição do produto, e **a distância não interfere para a administração**, uma vez que o custo de deslocamento não lhes compete e sim ao prestador de serviços.

Sendo razoável e consoante com as legislações e os princípios que fosse exigido dos licitantes **“declaração de assistência técnica, e fornecer as revisões, incluindo serviços, deslocamentos, hospedagem, testes e análises durante o período de garantia para as revisões sem qualquer custo, sendo que as revisões deverão ser efetuadas na sede do município ou onde se encontrar o equipamento**, onde estes se comprometem a realizar a assistência técnica no município, e que o custo de deslocamento do equipamento e do técnico seria do licitante, ou até mesmo fixando prazo para tal prestação, em 48 ou 24 horas por exemplo.

No caso em comento o ato de exigir **“assistência técnica autorizada pelo fabricante no município”**; não coaduna com os princípios e a legislação vigente. Observem que o objeto principal da licitação é a aquisição no item 01 “PÁ CARREGADEIRA DE RODAS” e item 02 “ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO LISO”, sendo a assistência técnica acessória relativa a garantia. Uma vez que o próprio edital exige garantia mínima de 12 (doze) meses sem limites de horas trabalhadas e de quilometragem.

Ainda nesse sentido, tal situação não pode ser nomeada como justificativa uma questão de LOGÍSTICA, ora devido a natureza o objeto é sabido que por seu grande vulto, se faz necessário que o técnico vá de encontro ao equipamento para as devidas manutenções, e não compromete a prestação dos serviços de assistência técnica que ora não são oneradas a Administração, não havendo qualquer registro nem tão pouco embasamento técnico para tal exigência.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível e satisfatória para o mesmo.

Neste sentido, **é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica**. Inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso do **itens 1 e 2**, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora deverá possuir “**assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos todos os itens, o que faz com que o caso seja totalmente controverso.

Tais exigências são desnecessárias nos termos dos art. 4º, XII da Lei Federal nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar apenas empresas que possuem “**assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**” a participarem da licitação. A exigência em tela fere de açoitado a Lei Federal nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no artigo 30, em que obriga a Administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a exigência de possuir “**assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Não há motivo e nem justificativa cabível para exigir-se do licitante a de que possui **assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**, pois a Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame ser “declaração de que possui matriz, filial ou representação e assistência técnica localizada **assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Portanto, exigir a **assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”, é exigência demasiada que restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da Isonomia, amparado pela Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Também resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (grifo nosso)

Por fim, cumpre mencionar o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

“Artigo 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...” (grifo nosso)

Assim, e conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitação (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a

constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios **condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações**, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, **restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto** buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente **justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**"

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo"** da licitação" (grifo nosso)

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um ou dois participante a preencher os requisitos exigidos.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de

licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar outras grandes empresas à declarar que possuem "**assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**".

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello¹ sobre o Princípio da Igualdade nas licitações, *In verbis*:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer condições indispensáveis de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 139 Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/47

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante em proteger o erário público de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da publicidade, eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo;

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.”

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade da exigência do licitante possuir “**assistência técnica autorizada pelo fabricante no município**”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda:

- a) Que seja realizada as retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a conseqüente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade;
- b) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro;
- c) Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: rosi@ferronato.net;
- d) Caso não seja esse o entendimento, que seja remetido a autoridade superior, para análise e manifestação.

Nestes Termos,
P. Deferimento,
Palmas-TO, 30 de agosto de 2019.



Rosilene Luzia Perin
RG. 7240.211-1SSP-PR e CPF 031.513.669-37
OAB/TO 8674